

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 2004**

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO  
**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

## **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 3.829, de 2004, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece que as alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador para custeio do Regime Geral da Previdência Social, referentes ao contrato de aprendizagem, serão fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Em sua justificação, o autor alega que, desde 1891, até os dias atuais, inúmeros diplomas legais regularam o trabalho do adolescente,

visando à sua tutela e proteção. Todavia, hoje os jovens enfrentam um grande problema, cuja solução não está prevista nessas normas. Trata-se do desemprego. *Embora os jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, sendo que 37% são pobres.*

Assim, apesar de muito se falar sobre esse drama juvenil, pouco tem sido feito para minorá-lo, razão pela qual sugere o autor, neste projeto, facilitar a alocação dos jovens adolescentes nas empresas, fixando alíquotas reduzidas para a contribuição previdenciária para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na reunião do dia 17 de outubro de 2007, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, da relatora, Deputada Gorete Pereira, contra os votos da relatora e dos Deputados Thelma de Oliveira, Nelson Marquezelli, Milton Monti, Wilson Braga, Andréia Zito e Mauro Nacif.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação da relatora a constituir voto em separado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esta matéria há muito vem sendo debatida nesta Comissão, sendo vários os argumentos contrários, apesar da louvável iniciativa do autor em resolver o problema do desemprego.

É certo que a desocupação, no País, segundo as pesquisas de emprego, atinge particularmente os jovens entre 15 e 24 anos.

No entanto, entendemos que a adoção de incentivos fiscais não é a solução mais apropriada para esse problema, sob o risco de promovermos a substituição do trabalho do adulto pelo do adolescente, tendo em vista a reduzida oferta de postos de trabalho resultante da atual conjuntura econômica verificada não só no Brasil como no resto do mundo.

Ademais, já existem dispositivos legais cujo objetivo é a colocação do adolescente no mercado de trabalho, a exemplo do art. 429 da

CLT que dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes, entre 15 e 24 anos, equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Ou seja, não se trata de um benefício, mas, sim, de uma obrigação imposta às empresas para contratação de jovens aprendizes.

No caso dos pequenos empreendimentos, essa contratação, que é facultativa, nada representará em termos de contribuição para a Seguridade Social, se forem optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Por esse regime, tem-se a desoneração da folha de salários, não só quanto à contribuição patronal para a Previdência, mas com relação a todas as demais instituídas pela União.

Em termos de políticas públicas para a inserção de jovens no mercado de trabalho, foi criado o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego pela Lei nº. 10.748, de 22 de outubro de 2003. Esse programa, destinado a jovens que não tinham vínculo empregatício anterior, infelizmente, se revelou um grande fracasso, apesar de autorizar a concessão de subvenção econômica à geração de emprego no valor de R\$ 250,00 por posto de trabalho gerado.

Essa experiência nos mostrou que esse tipo de incentivo é incapaz de criar empregos destinados aos jovens, razão pela qual entendemos que a geração de empregos não depende de leis específicas para determinado segmento da força de trabalho, mas sim de uma política econômica suficiente para incrementar e criar empreendimentos, esses sim, geradores de postos de trabalho.

Tem-se alegado também que o desemprego entre os jovens é fruto de sua baixa escolaridade, bem como da ausência de qualificação profissional. Nesse sentido, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 238, de 2005, convertida na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso,

elevação do grau de escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental e qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva. O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 e 24 anos, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: tenham concluído a quarta série e não tenham ainda a oitava série do ensino fundamental; e não tenham vínculo empregatício. Ao jovem incluído no programa será concedido auxílio financeiro no valor de R\$ 100,00 mensais, por um período máximo de doze meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso.

Recentemente, esse programa foi relançado, na forma da unificação de outros programas, inclusive o do primeiro emprego, com o objetivo de, segundo a Secretaria Nacional de juventude, aumentar o número de vagas ofertadas no programa até 2010, passando das atuais 467 mil para 4,2 milhões.

Dessa forma, entendemos que o desemprego verificado entre os jovens não é fruto da ausência de diplomas legais ou de políticas públicas, mas sim da incapacidade da economia de gerar postos de trabalho além da falta de qualificação dos jovens, em vista da pouca escolaridade.

Outrossim, uma lei que venha a conceder incentivos fiscais para quem contratar jovens pode piorar a situação daqueles de baixo poder aquisitivo, na medida em que, ao empregá-los, poderá desempregar os adultos chefes de família, muitas vezes seus próprios pais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.829, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator